



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 925/98
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Duração do ensino fundamental – Ampliação do ensino obrigatório
RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho
INDICAÇÃO CEE Nº 17/98 – CEF/CEM – Aprovada em 25-11-98

CONSELHO PLENO

1. RELATORIO
1.1. INTRODUÇÃO

As questões relativas ao cumprimento da obrigatoriedade da oferta de educação pública gratuita e de qualidade sempre mereceram cuidadosa atenção deste Conselho.

Nos últimos dois anos, por ocasião das matrículas para 1997 e 1998, depois, portanto, da edição da Lei 9.394/96, as ações da Secretaria de Estado da Educação, especialmente as relacionadas com a fixação da idade mínima para matrícula na 1ª série do ensino fundamental, foram objeto de debates sociais e, também, foram cuidadosamente analisadas por este Colegiado

O tema relativo à duração do ensino fundamental está contemplado no caput do artigo 32 da Lei nº 9394/96:

*“**Artigo 32** – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”*

O mesmo assunto é tratado no Título IX das Disposições Transitórias, dessa lei, no Artigo 87 § 3º inciso 1º:

*“**Artigo 87** – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.*



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 17/98

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental; ”

A forma como o Poder Público deve atuar no tocante à garantia de educação escolar é normatizada, especialmente, pelos incisos I e II, do Artigo 4º da Lei Federal 9394/96 e a competência, respectivamente dos Estados e dos Municípios, é objeto dos Artigos 10 e 11 da LDB:

“Artigo 10º - Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;”

“Artigo 11º - Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”.



Por outro lado, a Constituição Estadual, no que diz respeito ao tema desta Indicação, assim se manifesta:

“Artigo 249 – O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos. (grifos nossos)

§ 1º - É dever do Poder Público o provimento, em todo o território paulista, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.”

§ 5º - É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

A Constituição Estadual também preconiza a existência do Plano Estadual de Educação, no seu Artigo 241:

“O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Municipais de Educação”

A Lei Estadual nº 10.403/71, em seu artigo 2º inciso II, define o Conselho Estadual de Educação como competente para formulação do Plano Estadual de Educação:

“Art. 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 17/98

I -

II – elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador;.”

A análise dos textos legais transcritos permite-nos afirmar que o sistema estadual de ensino é competente para elaborar políticas e planos educacionais que visam coordenar e integrar as ações do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei 9394/96, cabendo ao Conselho Estadual de Educação orientar tais políticas, através de suas Indicações e Deliberações.

1.2. APRECIACÃO

No intuito de oferecer as bases iniciais para uma política de educação básica para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, contemplando aspectos da absorção das crianças no ensino fundamental e da expansão do ensino médio, devem-se considerar alguns pontos relevantes da situação educacional atual das crianças e dos jovens em nosso Estado. Para tanto, utilizar-se-ão dados do IBGE, do Censo Demográfico 1996 e do SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados).

O Estado de São Paulo consegue hoje colocar em suas escolas mais de 95% das crianças, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, e começa, além disso, a ter condições de atendê-las com melhores padrões de qualidade, como proposto no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º (inciso IX) e 34º da LDB.

Nos últimos três anos, o ensino médio estadual gerou 300 mil novas matrículas, o que representa um aumento de cerca de 10% ao ano. Os cursos supletivos para atender à população adulta cresceram 300% nesse período. Esse crescimento tem ido ao encontro do inciso II do artigo 208 da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da LDB que propõe “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio”.



Com estes dados, cabe refletir sobre quais seriam os efeitos e conseqüências da extensão da escolaridade para nove anos no Ensino Fundamental, como vem sendo discutida em algumas instâncias, e absorver imediatamente todas as crianças com 6 anos nesse nível. É necessário considerar o fato de que, com a atual condição de infraestrutura e situação financeira do Estado e dos municípios, isso poderia significar perda grave da qualidade até aqui conseguida, com as conseqüências já conhecidas de maior precariedade no funcionamento das salas de aula, com grandes possibilidades de retorno do aumento da evasão e da retenção. Motivos para que isto suceda podem ser apontados : **a)** a absorção de 600 mil novas crianças (de 6 anos), sem cuidadosa programação de aquisição de equipamentos escolares (são 20.000 novas classes, a um custo não menor que 600 milhões de reais, ou seja, todo um salário/educação anual), resultaria numa superocupação da infra-estrutura atual e redundaria em salas superlotadas e retorno a três turnos diurnos, com encurtamento da jornada dos alunos de 5 para 4 horas diárias, além da impossibilidade de manutenção da recuperação paralela; **b)** também, com isso, haveria queda no valor do investimento por aluno do FUNDEF, o que pioraria a condição de apoio ao ensino fundamental, sobretudo no que se refere ao salário dos professores; **c)** a curto e médio prazos, aumentariam as dificuldades para garantir e manter a ampliação, absolutamente necessária em nosso Estado, de vagas no ensino médio, como já vem ocorrendo.

Conseqüentemente, acreditamos que o Estado de São Paulo não poderá atender imediatamente a todas as crianças com 6 anos de idade, sem colocar em risco a qualidade do ensino de cerca de 8 milhões de alunos das escolas públicas estaduais e municipais. Parece-nos que será preciso fazer opções e estender gradativamente o ensino fundamental às crianças de 6 anos, sem desconsiderar o acesso ao nível médio. Nessa direção, algumas considerações são apontadas a seguir:

1º Toda e qualquer solução deveria ser seguida no



Estado como um todo, ou seja, por todos os sistemas de ensino público, uma vez que hoje, com o FUNDEF, os recursos são compartilhados pelo Estado e municípios e as decisões, se forem paralelas e unilaterais, implicariam em perdas de recursos e problemas seríssimos com manutenção de escolas e salários do magistério, impossíveis de serem enfrentados pela maioria dos municípios. Acima de tudo, é preciso considerar também os preceitos legais apontados que sinalizam o necessário entrosamento entre as redes, para o bem das crianças e dos jovens.

Para tanto, qualquer decisão sobre a extensão da escolaridade não poderia ser feita por municípios ou pelo Estado pontualmente e deveria estar ancorada no artigo 10º da LDB – incisos I, II e III, e artigo 11º, inciso I, já citados.

2º A análise comparativa das estatísticas populacionais mostra, de um lado, queda nas taxas de natalidade no Estado, entre 1991 e 1996, com crescimento negativo nas faixas etárias de 5 a 10 anos de idade, e aponta, portanto, para uma diminuição do potencial de alunos, a médio e longo prazos para o ensino fundamental. De outro lado, os dados revelam, para o período, um aumento de 3,2% na faixa dos 15 aos 17 anos, ou seja, uma herança significativa de jovens nascidos nas décadas passadas, a serem ainda absorvidos pelas escolas públicas paulistas.

3º O censo de 96 permite afirmar a existência, no Estado, de cerca de 600 mil crianças com 6 anos. Destas, somente 20% ficam fora de qualquer tipo de atendimento; das restantes, 60% atualmente cursam a pré-escola e 20% já estão no ensino fundamental.

Ou seja, 80% das crianças de 6 anos recebem algum tipo de atendimento, a maioria em pré-escolas. Esta estatística é muito significativa para o Brasil e para a maior parte dos países latino-americanos. Assim, não estando as crianças dessa faixa etária totalmente desatendidas, sua absorção no ensino fundamental poderá ocorrer de forma gradativa, sem



prejudicá-las.

Desse modo, a política no sistema de ensino do Estado de São Paulo, quanto à absorção das crianças no ensino fundamental e à extensão da obrigatoriedade para o ensino médio, deve orientar-se, de um lado, pela paulatina e cuidadosa absorção das crianças entre 6 anos e 11 meses e 6 anos completos e pela extensão sucessiva da obrigatoriedade de oferta do ensino médio e absorção dos jovens nesse nível, seqüencialmente, da 1ª. à 3ª. série. A meta estabelecida é, a médio prazo, iniciar a escolarização no ensino fundamental, com oito anos de duração, aos 6 anos, e estender a obrigatoriedade de oferta de educação escolar pública e gratuita ao conjunto do ensino fundamental e médio. Atingir-se-ão, com isto, 11 anos de escolaridade obrigatória.

Desta forma, propõe-se que, nos primeiros cinco anos do Plano Decenal de Educação, o sistema público de ensino (estadual e municipal) do Estado de São Paulo tenha como meta clara ofertar vagas a todas as crianças com 6 anos no ensino fundamental, com ampliação gradativa da oferta da seguinte forma:

- 1998 – 20% das crianças dessa faixa etária foram atendidas;
- 1999 – oferta de matrícula na 1ª série do ensino fundamental a todas as crianças que completarem 7 anos até 31/03/99 e, se houver vaga, para todas que completarem 7 anos até 30/06/99;
- 2000 – oferta de matrícula na 1ª série do ensino fundamental para todas as crianças que completarem 7 anos até 30/06/2000;
- 2001 – oferta de matrícula na 1ª série do ensino fundamental para todas as crianças que completarem 7 anos até 30/09/2001;
- 2002 – oferta de matrícula na 1ª série do ensino fundamental para todas as crianças que completarem 7 anos até 31/12/2002, atendendo a 100% da faixa etária.



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 17/98

Com esta gradatividade, é possível ao nível pré-escolar adaptar-se às novas orientações de faixa etária e à escola fundamental responder às novas necessidades de equipamentos, currículo e capacitação, sem perda da qualidade do ensino.

Nos últimos cinco anos do Plano Decenal de Educação (entre 2003 e 2007) e após a absorção das crianças de 6 anos, seria garantida a matrícula de todos os jovens, provenientes da 8ª série, na 1ª série do ensino médio que seria transformada em um nono ano de escolaridade obrigatória, mas que não seria anexado ao ensino fundamental, como extensão deste.

Completando, não parece ter sentido para todo o Estado de São Paulo, bem como para o Brasil, atrasar em um ano a entrada dos nossos alunos no ensino médio, hoje formação quase que necessária no mercado de trabalho, para obtenção e manutenção de emprego. Abre-se espaço com isso, também, para um quarto ano profissionalizante, ou de aprofundamento, após o ensino médio que pode vir a atender à flexibilidade de formação requerida pela sociedade contemporânea.



2. CONCLUSÃO

Nos termos deste relatório, propõe-se que, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo e na necessária articulação com os sistemas municipais de ensino, as metas a atingir, gradativamente sejam:

a) garantir até 2002 o ingresso de todas as crianças com 6 anos completos no ensino fundamental, mas mantê-lo com 8 anos de duração;

b) garantir entre 2003 e 2007 a progressiva obrigatoriedade da escola média com duração de 3 anos, para todos os alunos provenientes do ensino fundamental.

São Paulo, 18 de novembro de 1998.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Hubert Alquéres, Leni Mariano Walendy, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marta Wolak Grosbaum, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 18 de novembro de 1998.

a) **Cons. Francisco José Carbonari**
Presidente da CEF



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 17/98

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Nacim Walter Chieco votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de novembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 17/98

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor, pois entendo que determinadas condições iniciais da criação do FUNDEF devem ser preservadas, para a sua consolidação, até que uma adequada avaliação dos seus resultados indique o efetivo alcance da melhoria de qualidade do ensino fundamental, obrigatório, gratuito e democrático de oito anos e da necessária valorização do magistério. Tão logo tais objetivos sejam alcançados, será inteiramente válido e oportuno que os sistemas de ensino, considerando as suas necessidades e possibilidades, estudem a hipótese de ampliação da duração do ensino fundamental. É importante, também, que os sistemas de ensino iniciem ações experimentais nesse sentido, até mesmo para definir e testar uma proposta educacional de escola fundamental com duração gradativamente ampliada.

São Paulo, 25 de novembro de 1998.

a)Cons. Nacim Walter Chieco